EXCELENTI□SSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RIO DE JANEIRO

Distribuição por Dependência aos processos n°s 0066727-64.2022.8.19.0001 e 0192751-74.2021.8.19.0001

GRERJ ELETRÔNICA N.º 31535809523-10

G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.087.767/0001-32, com sede situada na Avenida Julia Kubitscheck nº 16, sala 212, Ed. Premier Center, Centro, Cabo Frio, CEP 28.905-000/RJ, neste ato por seu sócio administrador Glaidson Acácio dos Santos, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n° 20.456.157-5, inscrito no CPF 056.440.637-63, G.A.S ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 32.800.056/0001-17, com endereço na Av. Julia Kubitschek, nº 16, Sala 316, CEP: 28.905-000, Centro, Cabo Frio - RJ, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 35.762.287-0001-71, com endereço na PC Porto Rocha, n.º 184, Edifício Cond. Do Ed. Global C, Loja 107, CEP: 28.905-250, Centro, Cabo Frio - RJ, VGR TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.187/0001- 57, com sede na Avenida Julia Kubitschek, 16, Sala 212 - Parque Riviera, Cabo Frio - RJ, CEP: 28905-000, VGR AGROPECUARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.372.433/0001-97, com sede na EST São Vicente Silva Jardim, S/N, KM 13, Sitio Santo Antônio, São Vicente, Araruama - RJ, CEP: 28.970-000, vêm, respeitosamente perante V. Exa., por seu advogado in fine assinado, ut instrumento de mandato em anexo, apresentar o presente pedido de

TUTELA CAUTELAR EM CARA I TER ANTECEDENTE

(Antecipação dos Efeitos do Processamento de Recuperação Judicial)

com fulcro no art. 6°, § 12° da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência) c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pelas razões fáticas, econômicas, financeiras e de direito que a seguir passará a expor.

DAS PUBLICAÇÕES

Todas as intimações decorrentes do presente feito deverão ser direcionadas exclusivamente ao advogado **David Augusto Cardoso de Figueiredo**, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.194, sócio administrador da sociedade de advogados David Figueiredo & Figueiredo Advogados, com sede na Rua Silva Jardim n.º 120, Cj. 201/205, Centro, Cabo Frio, CEP: 28.905-220/RJ, sob pena de nulidade. (CPC art. 272, §5°)

Outrossim, informa que apresentará após o deferimento da presente as procurações assinadas pelas demais empresas que constam no polo ativo da demanda, na forma do art. 104, § 1º, do CPC/2015.

<u>DA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇA O JUDICIAL DA G.A.S. - JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA</u>

Inicialmente é imperioso destacar que, ao contrário das alegações trazidas pelo PROCON/RJ e pela ACECONT nas iniciais das Ações Civis Públicas em apenso, que serão objeto de criteriosa impugnação, as empresas Requerentes <u>não cometeram qualquer tipo de ilicitude</u> no desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Pelo contrário!

Vêm cumprindo há anos rigorosamente em dia com o que foi estabelecido nos contratos com os investidores e, até o dia da deflagração da operação *Kriptos* pela Polícia Federal, não havia qualquer notícia de ausência dos pagamentos, cuja atividade, repita-se, é plenamente lícita e lucrativa para seus clientes.

A Requerente jamais deixou atrasar um dia sequer os pagamentos aos seus investidores.

O caso vem sendo objeto de "grande campanha" da mídia nacional, que tem apresentado a empresa como sendo fraudulenta, ao passo que os clientes – pretensos lesados pelo aduzido golpe – vêm fazendo enormes e reiteradas mobilizações, passeatas e carreatas pleiteando o retorno das atividades da empresa e a soltura do seu representante legal.

Assim não há que se cogitar de existência de pirâmide financeira ou mesmo crime contra a economia popular.

Nesse sentido, de forma a comprovar a boa fé da Autora, a propositura da presente ação por parte da empresa tem o condão de resguardar os interesses dos investidores, já que a Recuperação Judicial

5

proposta é a única forma técnico jurídica apta a garantir que o capital investido pelos clientes da G.A.S Consultoria e Tecnologia LTDA seja devolvido.

Ressalte-se que o instituto da Recuperação Judicial visa não apenas a continuidade das atividades empresariais, preservando empregos e beneficiando a economia pátria, mas também uma satisfação justa, equânime e absolutamente transparente dos créditos, o que, sem sombra de dúvidas, não se coaduna com as ações de pirâmides financeiras, que atuam nas sombras para lesar seus consumidores.

Cumpre trazer à colação, para melhor ilustrar a sui generis situação em que se encontra a empresa Requerente, o voto divergente do eminente Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, Dr. Willian Douglas, nos autos do HC nº 5012283-40.2021.4.02.0000/RJ proveniente da operação Kriptos, onde é bem delineado o caso dos autos:

O caso tem sido objeto de grande campanha de parte da mídia, que apresenta a GAS como empresa fraudulenta e a serviço do crime, e ao mesmo tempo vemos uma incomum e perene presença de clientes da empresa declarando que estavam satisfeitos com a mesma. Não são testemunhas, vez que interessados, mas de forma alguma se consideram vítimas da GAS, ao contrário. Alegam que estão pagando contas, aluguéis, medicamentos etc. com os rendimentos que vinham recebendo.

Ao passo que os bancos costumam remunerar de 0,5% a no máximo 3%, causa espanto que alguém se comprometa a pagar 10% ao mês, mas, por mais que isso cause espécie, **o fato e** □ **que existem pessoas** declarando que isso vem acontecendo **regularmente ha** □ **anos.** A longevidade indica não ser o caso de uma pirâmide, mas sim algo que, por mais incomum que seja, o réu está conseguindo cumprir, trazendo grande benefício contratantes.

Logo, apesar de inicialmente acusada de fazer pirâmide, a análise do caso demonstra que não é a hipótese.

Há um link da CVM explicando a diferença entre pirâmide e contrato de criptomoeda, explicando que não é da conta da CVM quando criptomoeda é comprada como ativo financeiro:

http://conteudo.cvm.gov.br/menu/investidor/alert as/ofertas_atuacoes_irregulares.html

Principais ofertas irregulares. Fique de olho!

1) Pirâmides financeiras

Esquemas irregulares para captação de recursos da população, em que lucros ou rendimentos são pagos com os aportes de novos participantes, aderir pagam para $a\square$ estrutura ("investimento inicial"). A adesão de novos membros expande a base da pirâmide, mas essa expansão e□ insustentável e, inevitavelmente, não será suficiente para pagar todos os compromissos. Atrasos nos pagamentos levarão ao desmoronamento do esquema, gerando especialmente prejuízos para os novos aderentes, que por terem ingressado mais recentemente, não terão tempo para recuperar o que foi "investido". Em geral, pirâmides financeiras não são de competência da CVM, mas configuram crimes contra a economia popular e, por isso, são comunicados ao Ministério Público.

2) Esquemas "Ponzi"

O esquema "Ponzi" também não oferece uma oportunidade real de investimento, mas se difere da pirâmide pois o "investidor" não precisa atrair novos investidores. A aparência de ser um investimento de verdade pode ser maior, pois os recursos são entregues a uma pessoa que promete restituir os valores com maior rentabilidade, mas os lucros são pagos com recursos novos, como na pirâmide. A diferença é que a "vítima" não precisa realizar esforços novos investidores. atrair Assim, normalmente são classificados como ofertas públicas de contratos de investimento coletivo e recaem sob competência da CVM.

3) Ofertas irregulares e marketing multinível

Tradicionalmente, o marketing multinível é uma forma de remunerar quem atua em venda direta ao consumidor ("porta a porta" ou por catálogo).

Nela, o revendedor ganha não apenas pelo que vende, mas também pelo que vendem os revendedores que vier a recrutar. Ocorre que pessoas mal-intencionadas podem utilizar essa estrutura para dar uma aparência de legitimidade a pirâmides financeiras. Alguns pontos para prestar a atenção:

- i) Exigência de pagamento inicial alto para aderir ao esquema, especialmente se comparado com o custo do produto e muitas vezes sem uma contrapartida real (kit de produtos).
- ii) Falta esforço real de vendas do produto/serviço. Pode até haver alguma atividade, mas ela faz pouco sentido, não tem um valor real ou poderia ser realizada por um software.
- iii) Promessa de altos ganhos, normalmente em pouco tempo, sem um real esforço do participante com a venda de produtos.

4) Mercado FOREX

Ofertas de investimentos no mercado de moedas FOREX, existente no exterior, mas para o qual não há, no momento, instituição brasileira autorizada. Com promessas de rentabilidade extraordinária, muitos investidores aplicam nesse mercado sem o conhecimento adequado das suas reais características e, principalmente, dos riscos envolvidos. Entre esses riscos, está o de as ofertas públicas desses produtos não estarem sendo feitas de acordo com a regulamentação brasileira, por não terem sido registradas na CVM e nem serem conduzidas por intermediários autorizados. Assim, há o risco de que o valor investido não seja, realmente, aplicado nesse mercado.

5) Investimentos em criptoativos

Os criptoativos são ativos virtuais, protegidos por criptografia, presentes exclusivamente em registros digitais, cujas operações são executadas e armazenadas em uma rede de

computadores. Ha situações onde os criptoativos podem ser caracterizados como valores mobiliários, por exemplo, quando configuram um contrato de investimento coletivo. Nessa situação, a oferta deve ser realizada de acordo com a regulação da CVM. Quando se tratar apenas de uma compra ou venda de moeda virtual (ex. Bitcoin), a matéria não é da competência da CVM.

8

Atenção: moedas virtuais <u>não são</u> emitidas, garantidas nem reguladas pelo Banco Central. Consulte, a respeito, as orientações do Banco Central do Brasil.

6) Golpe das ligações sobre investimentos "esquecidos"

Nesse tipo de golpe, alguém entra em contato informando que você possui ações de uma determinada companhia ou fundo de investimento (ex. Fundo 157) e oferece o serviço de "recuperar" o investimento e vendê-lo em seguida. No entanto, exige-se o pagamento antecipado de um valor a título de "imposto de renda", "corretagem" ou até "taxa cobrada pela CVM". Depois do contato inicial, normalmente e□ informado o número de uma conta corrente na qual você deverá depositar o pagamento antecipado.

Interessados em consultar eventuais saldos de investimento em Fundo 157 podem fazer a consulta diretamente no site da CVM.

[...]"

E continua o eminente Desembargador:

"Cabe elogiar o zelo e o cuidado da Polícia, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal de 1ª. instância na busca por evitar a prática de crimes, a proteção da lei e da população, mas, no caso presente, entendo e direi as razões que demonstram que houve

talvez um pouco de açodamento que, ou impediu a prova de que estamos diante de uma pirâmide, <u>ou interrompeu uma atividade que, não regulamentada, esta □ sendo benéfica para a população, não cabendo ao Judiciário limitar onde a lei não limita.</u>

Se ha□ crimes a pesquisar, precisamos fazer isso com cautela para não ceifar o trigo junto com o joio. De fato, há notícias de empresas que também negociam bitcoins e prometem altos rendimentos e que já pararam de pagar o prometido. Ou seja, o cuidado não é despiciendo. A questão e□ que no caso presente, os pagamentos estavam sendo feitos há anos."

A imputação que se fez aos réus da ação penal n.º 5105179-28.2021.4.02.5101, como bem mencionado nas vestibulares das ACP's, trata de crimes contra o sistema financeiro nacional previstos na extravagante lei 7.492/86.

Os dois autores das demandas em apenso tendenciam seus argumentos pela narrativa da acusação realizada pelos Procuradores do Ministério Público Federal na peça incoativa da ação penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101, <u>ainda na embrionária fase de resposta às acusações</u>, nada obstante o sócio da Requerente estar ilegalmente preso há mais de 9 (nove) meses.

Como dito, o contrato celebrado pela G.A.S. com seus investidores é bem simplório e não caracteriza qualquer tipo de infração penal: a empresa oferecia uma remuneração fixa de 10 % (dez por cento) do valor contratado pelo cliente e os aportes recebidos eram utilizados na aquisição de criptomoedas, com seu lucro sendo decorrente da diferença entre a valorização/desvalorização da moeda e o percentual pago a título de remuneração aos clientes.

As criptomoedas são, em verdade, o dinheiro digital.

Muito embora possuam valor econômico, os criptoativos **não integram o sistema financeiro nacional** na estrita definição prevista no artigo 1° e parágrafos da Lei 7.492/86, *in literis*:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros

(Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

10

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Tal compreensão advêm do próprio Banco Central do Brasil que ao editar o comunicado n° 31.379, de 16/11/2017, estabeleceu de forma inequívoca que as ditas "moedas virtuais" não poderiam se confundir com moeda eletrônica e que tais ativos <u>não são regulados pelo BACEN</u>:

"5. A denominada moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação por meio de atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da definição constante nesse arcabouço regulatório consideram-se moeda eletrônica 'os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento'. Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos." (Comunicado BACEN n.º 31.379 de 16/11/2017)

E, é o próprio BACEN, órgão máximo regulador da matéria, que informa expressamente em seu sítio eletrônico QUE AS CRIPTOMOEDAS ESTÃO EXCLUÍDAS DE SUA REGULAMENTAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E SUPERVISÃO, verbis:

"3 – O Banco Central do Brasil autoriza o funcionamento das empresas que negociam 'moedas virtuais' e/ou guardam chaves, senhas e outras

informações cadastrais dos usuários, empresa conhecidas como "exchanges"?

Não. Essas empresas não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central. Não há legislação específica sobre o tema no Brasil.

O cidadão que decidir utilizar os serviços prestados por essas empresas deve estar ciente dos riscos de eventuais fraudes ou outras condutas de negócio que podem resultar em perdas inadequadas, patrimoniais"1

É de se mencionar que várias são as hipóteses de ganho e rendimentos com criptoativos, tanto na compra quanto na venda, já que a enorme volatilidade das moedas virtuais impulsiona estratégias de ganho a curto, médio e longo prazo.

Aqui podemos destacar 4 (quatro) modalidades de trades existentes: o day trade², o swing trade³, position trade⁴ e o scalping trade⁵.

Nesta toada, verifica-se ser plenamente possível um trader obter um percentual de rendimentos muito acima dos padrões de mercado, após leitura de gráficos, estudo do mercado financeiro, notícias mundiais, dentre outros fatores influenciadores das valorizações e desvalorizações das moedas digitais, sendo as mais conhecidas os bitcoins e altcoins.

Frise-se que por se tratar de mercado novo, ausente de regulamentação no Brasil e em muitos outros países do mundo, grande parte dos

(fonte: https://blog.genialinvestimentos.com.br/tipos-de-operacoes-para-os-traders/)

¹ https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_moedasvirtuais

² O day trade é a modalidade de negociação que ocorre no mesmo dia, ou seja, o investidor nunca leva a operação para outras datas. Com isso, a operação é encerrada no mesmo pregão em que foi iniciada. Para ajudar na tomada de decisão, o day trader utiliza a análise gráfica, com gráficos intraday de períodos que podem variar, geralmente entre 5 a 60 minutos. Ademais, a operação busca ativos de alta liquidez e que possibilitem entradas e saídas rápidas.

³ o swing trade tem prazos um pouco maiores, entre dias e semanas. Quem utiliza essa modalidade também se baseia na análise gráfica, em geral, utilizando gráficos diários. Como em outros tipos de operação, é preciso ter paciência, diversificação e estratégia bem definida.

⁴ O position trade é a modalidade de especulação que pode durar de 1 mês até 12 meses. É baseado em análise gráfica, sendo que os tempos gráficos mais comuns são semanais e mensais. Porém, ele pode contar com indicadores da análise fundamentalista para complementar a escolha.

⁵ O scalping trade é o tipo de negociação que envolve movimentos curtíssimos, em um tempo ainda menor que o day trade. Logo, o objetivo é obter lucros pequenos e rápidos, gerando perdas igualmente pequenas, caso aconteçam.

investidores conservadores acabam ficando em dúvida e optam por evitar investimentos de alto risco, como no caso das criptomoedas, buscando negócios menos lucrativos e sem quaisquer perigos tais como oferecidos pelo sistema bancário.

É de se reiterar que as moedas digitais não são tidas pelo Banco Central do Brasil como moeda e não são consideradas valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sendo que a sua negociação <u>NÃO CONFIGURA</u> qualquer tipo de delito **uma vez que não são emitidas, garantidas ou até mesmo reguladas pelo Banco Central do Brasil.**

Já há algumas decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido, podendo se destacar a seguinte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **NEGATIVO JUSTIÇA** FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INOUÉRITO POLICIAL. INVESTIMENTO **GRUPO** CRIPTOMOEDA. EMPIRAMIDE FINANCEIRA. CRIME CONTRA A ECONOMIA COMPETÊNCIA POPULAR. DA **JUSTIÇA** ESTADUAL.

- 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal CF.
- 2. "A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas regulação não encontra ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão Mobiliários (CVM), não caracterizando negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7°, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976" (CC 161.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEÇÃO, TERCEIRA DJe 5/12/2018). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de 'atividade financeira', para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2°, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular) (CC 146.153/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/5/2016).

4. Na espécie, o Juízo Estadual suscitado discordou da capitulação jurídica de estelionato, mas deixou de verificar a prática, em tese, de crime contra a economia popular, cuja apuração compete à Justiça Estadual nos termos da Súmula 498 do Supremo Tribunal **Federal** Ademais, ao declinar da competência, o Juízo suscitado não demonstrou especificidades do caso que revelassem conduta típica praticada em prejuízo bens, serviços ou interesse Em resumo, diante da ausência de elementos que revelem ter havido evasão de divisas ou lavagem de dinheiro em detrimento a interesses da União, os autos devem permanecer na Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para, considerando o atual estágio das investigações documentado no presente incidente, declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jundiaí, o suscitado. (CC n. ° 170.392/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, 3a. Seção do STJ, DJe de 16/06/2020)

13

É bom que se registre que no julgamento acima transcrito foram feitas referências a diversos outros precedentes da mesma Seção e das Turmas de Direito Criminal que a integram, acolhendo a tese de que as operações realizadas por empresas em idêntica situação à da Requerente não caracterizam crimes contra o sistema financeiro nacional (arts. 7°, II e 11, ambos da Lei n.º 7.492/86), nem mesmo crime contra o mercado de capitais (art. 27-E da Lei 6.385/76), sendo certo, por outro prisma, que a captação de recursos decorrente de "pirâmide financeira", por não se enquadrar no conceito de "atividade financeira", quando efetivamente demonstrada na esfera da Justiça Estadual competente, só poderia caracterizar crime contra a economia popular previsto no art. 2°, IX, da Lei 1.521/51.

Teria, contudo, que restar evidenciada no caso concreto a elementar do tipo penal que é o dano aos particulares, o que não se verifica.

A atipicidade da conduta é tão gritante que em reportagem da Folha de São Paulo, a CVM confirmou que nos autos do processo 19957.011432/2019-93 já analisou especificamente as atividades da empresa e concluiu pela inexistência de oferta pública de valores mobiliários. Veja-se:

"A empresa mencionada em sua demanda foi objeto do processo CVM SEI n.º 19957.011432/2019-93, sendo que, após análise da área técnica da CVM, concluiu-se que o investimento em tela carecia da existência factual de efetivo serviço prestado ou empreendimento subjacente. Deste modo, foi

afastada a possível caracterização de uma oferta pública irregular de valores mobiliários."6

A decisão da CVM é indene de dúvidas e intepretações: <u>A</u> <u>empresa jamais ofertou irregularmente valores mobiliários!!!</u>

Uma vez mais trazemos à baila o voto do ínclito Desembargador Federal, Dr. Willian Douglas, que analisou detidamente o caso da empresa postulante e assim considerou:

"[...]

MANIFESTAÇO□ES DO BACEN, DA CVM E DO CADE

A CVM, provocada pela GAS, na SEI 19957.011432/2019-93, concluiu que o investimento especulativo com criptoativos não caracteriza oferta pública irregular de valores imobiliários.

A RFB criou códigos específicos para bitcoins, altcoins (as demais criptomoedas e stablecoins - criptomoedas com valor fixado ao preço de uma moeda fiducia \square ria, como o real ou do \square lar).

O BACEN, no Comunicado no 31.379, de 16.11.2017, esclareceu que as moedas virtuais não se confundem com a definição legal de moeda eletrônica e que tais ativos não são regulados pelo BACEN. A leitura dos autos mostra que a Polícia e o MPF se prenderam a□ falta de autorização, sendo certo que os órgãos mencionados afirmam que não tratam de criptomoedas, tornando tal autorização impossível de ser obtida e, igualmente, trazendo a confirmação de que é algo que não pode ser cobrado pelas autoridades.

A CVM, no Ofício Circular no 12018CVMSIN, diz expressamente que as criptomoedas não podem ser qualificadas de ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2, V, da Instrução CVM n. 555-14.

⁶ https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/08/suspeito-de-fraude-com-bitcoin-e-preso-e-audio-pede-que-colaboradores-acalmem-clientes.shtml

O CADE, na NOTA TE□CNICA No 89/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE, destacou a completa ausência de regulação do setor, seja do CADE, do Banco central, seja da CVM: 15

"Item. 169: Ainda que criptomoedas venham a ser classificadas como ativos financeiros e seja permitida sua aquisição como investimento no país, esta SG não pode assumir, atualmente, que corretoras de criptomoedas, não reguladas, são concorrentes diretas de bancos, sendo estes sujeitos a forte regulação, em produtos de investimentos.

Item 352: Na opinião desta SG, diante de todo o exposto, o quadro atual de ausência total de regulação sobre atividades relacionadas a criptomoedas coloca as corretoras em uma situação paradoxal: se por um lado propicia liberdade de escolhas e atuação empresarial; por outro dificulta o estabelecimento de um relacionamento comercial com o SFN, ao qual essa atividade esta □ relacionada."

Já é dito desde Roma que "ad impossibilia nemo tenetur", ninguém é obrigado ao impossível, não se podendo exigir registro em órgão que diz expressamente que não tem atribuição de controlar criptomoeda. Simplesmente o próprio órgão onde se quer que se faça o registro informa que não o faz. Não e□ justo nem razoável, nem jurídico, que se impeça atividade não proibida e, mais, que se prenda alguém por não ter feito uma regularização impossível.

Nesse passo, no HC 5012283-40.2021.4.02.0000-RJ mencionado pela defesa, é dito que a criptomoeda, até então, não e□ tida como moeda nem como valor mobiliário.

Da expressa declaração de vácuo legislativo sobre o tema – existência de projetos de lei tendentes a regular e múltiplos entendimentos sobre o assunto por parte do STJ, CVM, BACEN, CADE E RECEITA FEDERAL

Conforme dispõe o art. 50, II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Ademais, o inciso XXXIX do mencionado art. 50 determina que "não ha□ crime

sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

No caso dos presentes autos - negociações envolvendo bitcoins - verifica-se que não há, até a presente data, legislação específica a respeito do tema. Assim sendo, há esparsas manifestações a respeito do assunto por parte da CVM, BACEN e CADE, além de julgamentos do E. STJ que não delimitam especificamente o assunto - e nem poderiam - por não possuir legitimidade para legislar acerca do tema.

A título exemplificativo, cumpre repisar os termos da manifestação da CVM no Ofício Circular no 1/2018/CVM/SIN, que trata da possibilidade de investimento, pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM no 555/2014, nas criptomoedas, esclarecendo que:

"tanto no Brasil quanto em outras jurisdições ainda tem se discutido a natureza jurídica e econômica dessas modalidades de investimento, sem que se tenha, em especial no mercado e regulação domésticos, se chegado a uma conclusão sobre tal conceituação. Assim e baseado em dita indefinição, a interpretação desta área técnica e□ a de que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 20, V, da Instrução CVM no 555/14, e por esta razão, sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados não e□ permitida." (grifamos)

Por sua vez, o aludido art. 20, V, da Instrução Normativa CVM no 555/2014 dispõe que:

"Art. 20 Para os efeitos desta Instrução, entende-se por: (...) V- ativos financeiros: a) títulos da dívida pública;

- b) contratos derivativos;
- c) desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou autorização pela CVM, ações debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores

mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos na alínea "d";

- d) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- e) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- f) o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito: g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e
- h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ои certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento."

Como se pode observar, a própria CVM entendeu que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros para os fins do art. 20, inciso V, de sua Resolução no 555/2014. Dentre os ativos financeiros constantes no aludido dispositivo, verifica-se expressamente os títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. Sendo assim, a própria autarquia afastou as criptomoedas - dentre as quais se enquadram bitcoins - como ativos financeiros.

Ora, se por falta de regulamentação e expressa manifestação da CVM, não é possível registrar criptomoedas na CVM, não se pode prejudicar os cidadãos envolvidos (o réu, seus eventuais

sócios e as pessoas que fizeram os contratos) com qualquer limitação a título " contrato de investimento coletivo". Esta figura depende de registro na CVM, como diz o próprio artigo, e se a CVM não trata de bitcoins, logo não seria possível tratar os contratos da GAS a esse título. Novamente se aplica o ad impossibilia nemo tenetur.

[...]"

Verifica-se, pois, que as atividades da empresa são plenamente lícitas, não havendo qualquer tipo de delito em suas operações.

Observa-se, portanto, cabalmente presentes os requisitos de validade do contrato, quais sejam, objeto lícito, possível e determinável.

Assim, mostra-se perfeitamente legítima a parte Autora para pleitear junto a esse Juízo a sua Recuperação Judicial, como já acatado por outros Tribunais de Justiça Brasil afora, podendo ser citado o caso do Banco Bitcoin em trâmite na 1^a. Vara de Falências da Comarca de Curitiba, Paraná, onde houve o deferimento do pedido inicial e a suspensão das demandas até então em curso.⁷

Tal como no caso do Banco Bitcoin, a G.A.S. realiza operações com criptomoedas, recente e nova atividade econômica no cenário nacional, enquadrando-se no disposto no art. 966 do Código Civil que estabelece que "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

E frise-se mais uma vez com o enfoque que o caso requer: as atividades da empresa só foram suspensas e os pagamentos paralisados por força das cautelares deferidas em seu desfavor quando da deflagração da operação Kriptos, ocasionando verdadeiro caos e instabilidade financeira, administrativa e econômica na Requerente.

Sabe-se que o objetivo principal da lei de Recuperação Judicial é o de possibilitar a superação de crise econômico-financeira, com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social.

O intuito desta demanda é justamente esse: evitar que a empresa entre em quebra e os consumidores/investidores sejam prejudicados.

⁷ Fonte: https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/bitcoin-banco-justica-aceita-pedido-derecuperacao-judicial/

Neste diapasão, a Requerente apresentará no prazo previsto na Lei de Recuperações e Falências o pertinente plano de recuperação, trazendo tecnicamente, além dos requisitos legais, um modelo para o negócio contendo um plano de pagamento e reestruturação empresarial.

Em breves linhas que melhor serão detalhadas mais à frente na Recuperação Judicial, a empresa contará também com regras de *compliance*, *head* fiscal, serviço de atendimento ao cliente e conselho consultivo, adequando-se neste particular às melhores práticas de mercado.

Hoje, a única forma para que a Requerente supere a crise econômico-financeira é a sua reabilitação, de modo a possibilitar o retorno a plenitude de sua atividade empresarial e operacional, gerando emprego e renda para a sociedade em geral.

Assim, prova-se plenamente possível o deferimento da presente, atendendo-se aos princípios previstos na Lei 11.101/2005 e resguardando os interesses dos investidores, único objetivo das ACP's em apenso.

DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO

Tecidas as considerações acima que serviram de escopo para comprovar a regularidade das atividades da empresa, sua total licitude e a necessidade de aviamento da futura Recuperação Judicial, cumpre esclarecer que atualmente a maioria das empresas arroladas nas ACP's em apenso possuem sede na cidade do Rio de Janeiro, foro competente para o processamento desta demanda em razão disso, a teor do que dispõe o art. 3° da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

A interrelação e a necessidade de decisões homogêneas entre as ACP's, dado o amplo espectro de seus pedidos e o pleito de recuperação judicial fica evidente ao analisarmos a última decisão deste Douto Juízo universal quando defere os requerimentos do interventor judicial outorgando-lhe o exercício das funções de administração judicial previstas na Lei 111.101/2005.

BREVE HISTÓRICO DA G.A.S.

A **G.A.S. Consultoria e Tecnologia LTDA** foi criada e idealizada por seu sócio Glaidson Acácio dos Santos, que vinha realizando

assessoria em investimentos no mercado de criptomoedas há diversos anos, tendo notoriedade e evidente credibilidade em todo o país.

Como dito, a empresa sempre realizou os pagamentos dos investimentos fixos rigorosamente em dia durante quase 08 (oito) ininterruptos anos, sempre mantendo estratégias de curto, médio e longo prazo, conforme os contratos que vinham sendo celebrados e cumpridos.

Assim, sempre se fizeram presentes os princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e, principalmente, do *pacta sunt servanda*.

Como fartamente narrado, após o sequestro de todo o patrimônio da Requerente e dos sócios, tornou-se impossível a realização dos pagamentos e a continuidade das operações de assessoria em investimento de criptoativos.

Mesmo após a sobredita operação, a confiança dos investidores da requerente segue tão grande que ecoa das mais variadas formas, desde as mobilizações que vem sendo realizadas, até manifestações individuais na rede mundial de computadores nesse sentido, conforme se depreende das matérias abaixo:

https://oglobo.globo.com/rio/dezenas-de-clientes-fazem-carreata-por-libertacao-de-ex-garcom-suspeito-de-envolvimento-em-fraudes-bilionarias-em-cabo-frio-1-25172447

Dezenas de clientes fazem carreata por libertação de exgarçom suspeito de envolvimento em fraudes bilionárias em Cabo Frio

GAS Consultoria Bitcoin pertence a Glaidson Acácio dos Santos, preso pela PF acusado de comandar um esquema de pirâmide financeira. Promessa era de lucros muito acima de outros investimentos do mercado

Marcos Nunes

26/08/2021 - 18:01 / Atualizado em 26/08/2021 - 21:20



Cabo Frio tem carreata em apoio a investidor preso por fraudes Foto: Leo Martins /Agência O Globo



CABO FRIO — Pessoas com os corpos pendurados para fora dos veículos empunhando celulares, queima de fogos e um intenso buzinaço. Durante mais de uma hora, uma carreata composta por dezenas de veículos, incluindo motocicletas, carros importados e até uma jardineira praticamente parou o trânsito, nesta quintafeira, em Cabo Frio, na Região dos Lagos. A ação foi organizada por apoiadores do ex-garçom Glaidson Acácio dos Santos, de 38 anos, sócio da G.A.S Consultoria e Bitcoins, que foi preso pela Polícia Federal, nesta quarta-feira, numa operação que apreendeu ainda a quantia de R\$ 13.825.091,00.

Apesar do apoio de admiradores, Gladson é suspeito de fazer parte de uma organização criminosa que estaria envolvida em

O ato teve início com uma queima de fogos. Os manifestantes estenderam uma faixa com os dizeres "Gratidão a GAS", que depois foi pendurada em um dos veículos. Uma patrulha da Polícia Militar acompanhou o protesto.



Clientes da empresa de investimento em criptomoedas com faixa que apoia ex-garçom Foto: Reprodução redes sociais

Um comerciante que investiu R\$ 20 mil na G.A.S aceitou conversar na condição de não ser identificado. Ele explicou que o valor mínimo para investimentos é de R\$ 10 mil e que, após 30 dias, os investidores têm direito a 10% do capital. E que no fim do período contratado todo dinheiro é resgatado.



GAS Consultoria Bitcoin pertence a Glaidson Acácio dos Santos, preso pela PF

- Ele (Glaidson) promete 10% do valor investido independente do trade (compra e venda da moeda). Ele sempre honrou tudo. Fiz o primeiro contrato de R\$ 20 mil por um período de um ano, e funcionou tudo certinho. Inclusive resgatei o dinheiro aplicado. Na minha família todo mundo fez — contou.
- As pessoas estão tensas. Muita gente que aplicou dinheiro acha que podem fechar a G.A.S. Eu particularmente estou tranquilo e já até fiz um novo contrato de investimento — revelou o comerciante.

Outro investidor que aceitou conversar por telefone com a reportagem também não fez cargas contra a G.A.S.

- Eu investi mas nada tenho a reclamar. A empresa paga certinho
- concluiu antes de encerrar o telefonema.

Segundo a polícia, Glaidson Acácio dos Santos é dono de quatro empresas no Rio de Janeiro e em São Paulo. Somadas, elas têm um capital social avaliado em R\$ 136 milhões. Também investigado



https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2021/08/26/manifestantes-fazemprotesto-e-congestionam-transito-na-avenida-wilson-mendes-em-cabo-frio.ghtml



https://bandfmbrasil.com.br/client-noticia/caso-gas-consultoria--clientesafirmam-que-nunca-foram-lesados-e-pedem-retorno-das-operacoes-daempresa-soltura-de-glaidson-acacio



Diante de todo exposto, sem mais delongas, observa-se a boa fé da empresa Requerente e sua credibilidade junto à sua clientela, aferida de forma inequívoca pelas manifestações acima colacionadas.

DA SITUAÇA DO PATRIMONIAL

Como já acima assinalado, a grave situação de desordem financeira e econômica da Requerente decorre da operação Kriptos, onde foram bloqueados todos os bens da empresa tais como contas bancárias, contas em corretoras de criptomoedas, bens pessoais dos sócios, wallets (carteiras), cold wallets (carteira fria ou carteira offline), dinheiro em espécie, computadores, laptops, tablets, veículos, dentre outros.

Os principais ativos que a empresa possui estão nessas carteiras off line ou cold wallets, que nada mais são do que uma forma de armazenamento de criptomoedas em dispositivos com chaves privadas desconectadas da internet, que oferecem uma segurança maior ao usuário, usualmente utilizadas para estratégias de ganho a longo prazo – normalmente se compra quando a moeda está em baixa e se aguarda a máxima valorização para sua venda.

É cediço que a falta de liquidez compromete severamente o funcionamento de qualquer empresa, fazendo-se necessário o acesso a todos os bens apreendidos, mormente os *cold wallets*, **com vistas a possibilitar aos investidores o retorno do capital aportado ou, ainda, a continuidade dos ajustes entabulados.**

A futura Recuperação Judicial a ser proposta servirá como instrumento necessário para a concessão de um fôlego para que a empresa possa se reorganizar administrativa, financeira e economicamente, de modo a preservar incólume o interesse dos consumidores/investidores que as ACP's buscam a todo momento tutelar, bem como a manutenção dos empregos e geração de riqueza para todo o país.

DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR EM CARA TER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por todos os argumentos até aqui deduzidos, somados ao fato de nos autos da ACP proposta pelo PROCON/RJ ter sido deferida a atípica intervenção judicial, adotando-se por analogia a Lei especial de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005), é que se pleiteia, por intermédio da presente, antecipar os efeitos da Recuperação Judicial da Requerente para que siga fielmente o rito do referido diploma legal.

Com a reforma da lei 11.101/2005 ocorrida em 2020 foi positivada em nosso ordenamento jurídico a possiblidade de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperaça ☐ o Judicial, conforme disposto no art. 6°, § 12 do citado diploma, adiante transcrito *literis*:

- "Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
- I suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
- II suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares

do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos a□ recuperação judicial ou a□ falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a recuperação judicial ou a falência.

•••

§ 40 Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

...

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."

Entrementes, no caso em comento, afiguram-se presentes todos os requisitos legais para a concessão da tutela cautelar previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cuja redação se mostra autoexplicativa:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso tratado nestes autos a probabilidade do direito restou devidamente comprovada diante do inequívoco cumprimento das regras estabelecidas no artigo 48 da Lei 11.101/2005, quais sejam:

- a) que exerce regularmente suas atividades ha□ mais de 2 anos;
- b) não ser falida;

- c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, inclusive com base no plano especial;
- d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF.

Aferido de plano o cumprimento dos requisitos do art. 48, legitimada está a empresa a postular o presente pedido de recuperação judicial e, por consequência, obter a antecipação dos efeitos de seu processamento.

Com relação ao requisito de perigo de dano ou resultado útil do processo, este vem sendo demonstrado diariamente pelas reiteradas e diversas decisões judiciais que vêm sendo proferidas em ações individuais Brasil afora, onde estão sendo constritos os mais variados bens, ativos, contas e ativos em criptomoedas da Demandante, que certamente levarão a empresa à completa falência.

Já que o objetivo principal das ACP's em apenso é o de resguardar o interesse dos consumidores pretensamente lesados - que não é o caso dos clientes da G.A.S, que apenas pararam de receber em razão do sequestro de bens sofrido -, faz-se imperioso o deferimento da antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial a ser proposta pela empresa.

Somente com o deferimento da tutela de urgência ora pleiteada é que se garantirá maior equidade e isonomia no trato para com o direito individual homogêneo dos investidores da G.A.S, já que está havendo um verdadeiro contrassenso nas tutelas individuais deferidas, uma vez que se está beneficiando apenas os investidores que já chegaram a distribuir demandas em detrimento daqueles que permanecem inertes, bem como daqueles em que a Justiça indeferiu as tutelas cautelares.

Além disso, a empresa necessita inexoravelmente de retomar as suas atividades empresariais, bem como de dispor dos valores para arcar com as despesas mais comezinhas para o seu funcionamento, aí incluídos os pagamentos de funcionários, manutenção dos imóveis, dentre outras.

Assim, caso não haja o deferimento da tutela aqui postulada, tendo em vista a enorme quantidade de processos em andamento e as demandas coletivas já deflagradas, certamente o patrimônio existente será dissolvido para o pagamento de danos morais e ressarcimento apenas de alguns isolados investidores, prejudicando-se os demais.

Certamente a Recuperação Judicial servirá não só para que se evite a quebra da empresa, mas, principalmente, para possibilitar a garantia de acesso ao Judiciário daqueles pequenos investidores que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

Desta feita, o deferimento da Tutela Cautelar em caráter antecedente é medida que se impõe por se mostrar imprescindível à sobrevivência da empresa postulante e à defesa do interesse dos investidores.

A Jurisprudência do nosso Colendo Tribunal de Justiça é uníssona em permitir a utilização da presente medida em caráter antecedente como inserido na reforma da LRF introduzida pela Lei 14.112/2020, senão vejamos:

AMPARO FEMININO

"[...]

Eis o sucinto relato. APRECIO.

Os atos constitutivos da Requerente denotam que esta Comarca do Rio de Janeiro e a competente para processar o pleito da Requerente; logo, confirmada a competência deste juízo da 6a Vara Empresarial, ao qual veio por distribuição.

28

Quanto à legitimidade da Requerente, verifica-se que apesar de ter natureza jurídica formal de associação privada, exerce atividade econômica consubstanciada na realização de atividades de promoção, proteção e assistência à saúde, sem distribuição de lucros aos seus associados (sem finalidade econômica), mas promovendo ações na área médica, saúde, pesquisa e ensino, inclusive relacionados à gestão de serviços de saúde, atividades de atendimento hospitalar, lar de longa permanência para idosos, entre outras ações sociais, de forma isolada, ou através de parcerias com órgãos públicos e entidades congêneres. Seus recursos para o atendimento de suas finalidades advêm de doações, contribuições dos associados e por prestação de serviços ou convênios.

Sabe-se que o simples fato de a associação não ter fins lucrativos ou econômicos, ou seja, não distribuir lucros aos seus associados, não implica dizer que ela própria não tenha fins econômicos. Veja-se que, no caso dos autos, a Requerente opera financeiramente com diversos planos de saúde, prestando-lhes serviços, da mesma forma que opera com instituições financeiras, sendo patente a sua relevância social e o desempenho de atividade que, embora não seja formalmente empresarial, e

organizada, com produção e circulação de bens e serviços, geração de empregos e pagamento de tributos. Portanto, amolda-se à roupagem legal impressa pelo artigo 966 do Código Civil, inserindo-se, assim, nos limites da Lei 11.101/2005.

29

Pretende a Requerente a concessão medida cautelar preparatória à recuperação judicial, ao toque dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e 6º §12, da LRJF, com vistas à determinação de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial do Hospital do Amparo, em especial o stay period, suspendendo a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49 §3º da LFR, ate□ o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, requer a Requerente a liberação dos recebíveis dos Planos e Operadoras de Saúde (UNIMED; SUL AME□RICA; BRADESCO SAU□DE; GOLDEN CROSS; AMIL ASSISTENCIA ME□DICA INTERNACIONAL LTDA.; **CAIXA** DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO CAARJ e ANCIONATO), RIdetidos instituições financeiras (Safira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, Banco Bradesco, Banco Daycoyal e Banco Itaú S/A), montante este que corresponde a 95,4% (noventa e cinco virgula quatro por cento) da receita da Requerente, uma vez que estes valores são essenciais para o seu soerguimento.

[...]

Ex positis, com arrimo no Código de Processo Civil, artigo 305 e seguintes c/c artigo 60 §40 da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, DEFIRO a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, para o fim de DETERMINAR a SUSPENSA□O, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações ou execuções em curso contra a Requerente, bem como o sobrestamento de atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como a exigibilidade créditos sujeitos aos todos os efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49 §3º da LRJF, ate □ o efetivo ingresso com o pedido

recuperacional, que devera ser promovido pela Requerente em até 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar aqui deferida, em obediência ao Código de Processo Civil, artigo 308, sob pena de cessar a eficácia da tutela ora concedida em caráter antecedente (CPC., art. 309), sem prejuízo, ainda, de a Requerente arcar com o ônus/encargos do seu atraso junto a seus credores, fruto de sua eventual desídia.

30

Com o fito de atribuir eficácia à tutela ora deferida, DETERMINO a imediata liberação dos recebíveis dos Planos e Operadoras de Saúde detidos pelas instituições financeiras, já a partir de 11/8/2021, os quais correspondem a 95,4% (noventa e cinco virgula quatro por cento) da receita da Requerente, valores essenciais para o seu soerguimento. SERVE a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇA DO aos seguintes Planos de Saúde (i) Unimed; (ii) Sul América; (iii) Bradesco Saúde, (iv) Golden Cross, (v) Amil Assistência Médica Internacional Ltda., (vi) Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do RJ - CAARJ e (vii) ANCIONATO, para que passem a depositar os recebíveis em favor da Requerente diretamente na conta corrente desta (AMPARO FEMININO DE 1912 - CNPJ: 33.379.371/0001-85), mantida junto ao Banco Santander (033), Agência: 3271, Conta-Corrente: 130003488, estando suspensa, por força da presente determinação judicial, o depósito nas contas vinculadas a seguintes instituições financeiras: Safira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados; Banco Bradesco; Banco Daycoval e Banco Itaú, sob pena multa por ato de descumprimento, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor do recebível a seu cargo. Anote-se o nome dos patronos da Requerentes. Intimem-se e de-se ciência ao MP. Rio de Janeiro, 12/08/2021" (Processo no 0179320-70.2021.8.19.0001. Dra. Juíza Maria Cristina de Brito Lima. 6a Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro).

No mesmo sentido: Processo nº 0001054-62.2022.8.19.0054, em curso perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de São João de Meriti/RJ, Processo nº 0130012-65.2021.8.19.0001, em curso na 1ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e Processo nº 0140355-23.2021.8.19.0001., em curso na 2ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

<u>DA APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS DO ART. 51 DA LEI</u> 11.101/2005

Na aplicação da Lei 11.101/2005, o julgador deve ter sempre como norte a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores de modo a preservar a manutenção da empresa e sua função social, na forma do artigo 47 da LRF.

Visa o instituto da recuperação judicial a superação do estado de crise econômico-financeira exigindo postura firma do Estado-Juiz no sentido de fomentar e possibilitar condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos, de modo a viabilizar a manutenção das atividades da empresa, na forma do art. 1.°, inciso IV e artigo 17°, IV e VIII, todos da CFRB.

Soa um tanto quanto inadequada a extinção definitiva de uma empresa que, apesar da atual crise financeira, demonstra ser viável e passível da retomada de suas atividades. Caso ocorra, representará uma inestimável perda para a sociedade, já que se perderão postos de trabalho, fontes de receita tributária, dentre outros inúmeros interesses coletivos.

É comezinho que a Lei 11.101/2005 apresenta requisitos subjetivos (art 48) e objetivos (art. 51), que devem ser preenchidos pelas empresas que se apresentam em Juízo para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Nesta senda, a empresa Requerente apresenta abaixo o preenchimento dos referidos requisitos de forma parcial já na presente medida cautelar, fazendo instruir a presente inicial com os documentos e informações abaixo enumeradas, sendo que a documentação integral e necessária para a instrução do pedido principal de Recuperação Judicial será apresentada de forma completa por ocasião da emenda à vestibular.

Eis os requisitos Subjetivos previstos no *caput* e incisos I a IV do artigo 48 da LRF:

- 1) Exercício regular da atividade ha□ mais de 2 anos (art. 48, *caput*):
- * Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ) da Requerente;
- 2) Não ser falido (Art. 48, I):

- * Declaração da requerente que nunca foi falida, conforme Certidão anexa, comprovando a inexistência de apontamentos neste sentido.
- 3) Não ter obtido a concessão de recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos (art. 48, II e III):
- * Declaração firmada pela Requerente que jamais obteve concessão de Recuperação Judicial.
- d) Não haver condenação por crime falimentar (art. 48, IV):
- * Declara seu administrador que nunca sofreu quaisquer condenações por crime disposto na Lei 11.101/2005, além de trazer certidões negativas criminais.

Quanto aos requisitos objetivos estabelecidos nos incisos I a XI do art. 51 da Lei 11.101/2005, a Requerente declara que será apresentada posteriormente por ocasião da emenda da petição inicial, à exceção do inciso I, cuja fundamentação é a constante do tópico atinente aos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A dificuldade de comprovação, ao menos por ora, da documentação necessária à recuperação judicial se dá pela completa e total desorganização da empresa ocasionada pela apreensão dos bens narrados na inicial, incluindo arquivos, banco de dados, HD´s, pen drives, dentre outros, tão necessários para a sua reorganização administrativa.

DA VIABILIDADE DE REERGUIMENTO DA REQUERENTE

Exa., verifica-se pela objetiva e clara exposição dos fatos narrados os problemas enfrentados pela empresa Requerente na atualidade, em que se vislumbra a possibilidade de boas perspectivas de melhora a curto e médio prazo através da apresentação de um plano de recuperação perfeitamente estruturado, somado ao prazo e à expertise da empresa adquirida ao longo dos anos, além de sua notável capacidade empresarial, o que certamente lhe confere os atributos para superar as dificuldades e honrar em dia seus compromissos.

Como fartamente narrado nas matérias colacionadas ao presente pedido cautelar, por si só já se demonstra a credibilidade da empresa junto aos seus investidores.

33

Assim, levando-se em consideração que o espírito da Lei 11.101/2005 prioriza a manutenção da empresa capaz de superar momentâneas crises financeiras e que a única forma capaz de atingir tal objetivo é através da apresentação da presente medida judicial, mostra-se essencial o deferimento da antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial para o restabelecimento da atividade empresarial da suscitante.

A referida sociedade empresária possui evidente função social à medida que sua atividade implica em geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos, sendo objetivo do sistema jurídico vigente que seja propiciado às sociedades em dificuldade uma oportunidade de recuperação.

Faz-se necessário, portanto, que se tenha pleno acesso aos bens apreendidos de modo que se possa dar continuidade ao exercício de suas atividades e cumprir fielmente suas obrigações junto ao futuro plano de recuperação.

DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos formais e materiais, necessários à instrução do presente pedido de tutela cautelar em caráter antecedente com pedido de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento de Recuperação Judicial e tutela de urgência, com supedâneo no artigo 6°, §12 c/c art. 47 da Lei 11.101/2005 e artigo 300 e seguintes do CPC, de modo a se preservar a continuidade da empresa e manutenção dos empregos e geração de trabalho e renda e, PRINCIPALMENTE A SATISFAÇÃO DOS **CRÉDITOS DOS INVESTIDORES**, é a presente para requerer a V. Exa que:

- 1) Seja concedida a tutela cautelar em caráter antecedente para antecipar os efeitos do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, determinando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil;
- Seja determinada a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos,

contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo Universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores de forma transparente e escorreita;

- 3) Considerando a busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, por ocasião da operação Kriptos, seja oficiado o Juízo da 3ª. Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro para que adote todas as providências necessárias para colocar à disposição do Juízo Empresarial, em cooperação judiciária, todas as informações, Hd's, pen drives, documentos físicos, tablets, Pcs, wallets, mas não se limitando, e todo e qualquer documento e/ou informação referente a operação das Requerentes, para que, assim, se possa viabilizar a identificação fidedigna de todos os investidores/credores, possibilitando a efetividade e transparência no processo de seu reembolso, bem como o cumprimento dos demais requisitos objetivos para a propositura da Recuperação Judicial, do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005;
- 4) Seja oficiado o Juízo da 3ª. Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro para que adote todas as providências necessárias para colocar à disposição do Juízo empresarial universal todos os bens e valores constritos e apreendidos nos autos da ação penal nº 5105179-28.2021.4.02..5101, nos autos da busca e apreensão nº 5091838-32.2021.4.02.5101 e, ainda, nos autos do sequestro penal, processo nº 5091855-68.2021.4.02.5101, bem como em todos os processos em apenso, para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores;
- 5) Que seja nomeado Administrador Judicial, na forma do art. 21 da Lei 11.101/2005, para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 do mesmo diploma legal;
- 6) Que a decisão que deferir o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente sirva como ofício, autorizando o patrono das Requerentes a apresentá-lo nos processos judiciais com medidas de constrição, incluindo, processos com risco de bloqueios de valores e/ou arrestos, a fim de serem transferidos para conta judicial junto ao Juízo

Universal, como medida de segurança, unicidade e transparência;

7) Em estando ausente algum documento ou informação que V. Exa. entenda necessário ser apresentado, incluindo-se as procurações assinadas pelas outras empresas que constam no polo ativo da demanda, que seja deferido o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação, sem prejuízo da análise imediata dos pedidos acima formulados, na forma do art. 104, § 1°, do CPC/2015.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos de alçada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cabo Frio, 19 de Maio de 2022.

David Augusto Cardoso de Figueiredo OAB/RJ 114.194